



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 444, DE 2007

Altera o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para modificar a multa por atraso na declaração anual de ajuste do Imposto de Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27.** A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a:

I – dois por cento do imposto de renda devido, caso a declaração de rendimentos seja entregue até o quinto dia posterior o fim do prazo fixado;

II – cinco por cento do imposto de renda devido, caso a declaração de rendimentos seja entregue do sexto ao décimo dia posterior o fim do prazo fixado;

III – oito por cento do imposto de renda devido, caso a declaração de rendimentos seja entregue do décimo primeiro ao décimo quinto dia posterior o fim do prazo fixado;

IV – quinze por cento do imposto de renda devido, caso a declaração de rendimentos seja entregue do décimo sexto ao vigésimo dia posterior o fim do prazo fixado;

V – vinte por cento do imposto de renda devido, caso a declaração de rendimentos seja entregue após o vigésimo dia posterior o fim do prazo fixado.

*Parágrafo único.* .....

a) .....

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notificado ao contribuinte. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é essencial para o bom andamento da administração tributária. Todavia, o não-atendimento do prazo para a entrega da declaração de ajuste do Imposto de Renda (IR), por vezes, enseja multa pesadíssima, pois tem como parâmetro o imposto devido, ainda que integralmente pago.

Não raro, o contribuinte não tem as informações que necessita a tempo da apresentação da declaração, normalmente por razões que escapam à sua vontade. Ocorrem situações em que, por exemplo, está ausente do País ou sujeito a uma enfermidade pessoal ou na família. Em suma, situações que o impedem de cumprir com a singela obrigação de apresentar a declaração do IR.

Havendo qualquer situação momentânea, até mesmo um esquecimento, o contribuinte acaba sendo penalizado duplamente. Primeiro pelo peso excessivo de nossa carga tributária, depois pela sanção que pode chegar até a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício objeto da declaração, mesmo que ele já tenha sido totalmente pago e, inclusive,

antecipadamente! Pior, mesmo que não haja nada a pagar, mas, ao contrário, dinheiro a ser restituído pelo Poder Público! Ou seja, a pessoa física ou jurídica já cumpriu com a obrigação de maior relevância, que é pagar, mas, mesmo assim, sobre o todo consignado pelo Fisco como sendo o valor a que o contribuinte está obrigado é aplicada a alíquota da multa.

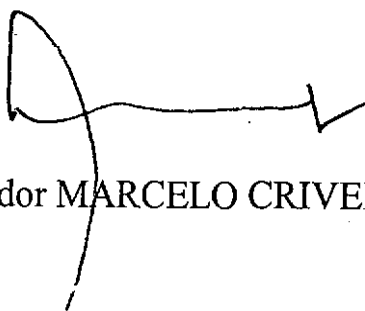
Ora, apresento esta proposição para que acabe a injustiça de se colocar em um mesmo patamar verdadeiros sonegadores e contribuintes de bem, que por um descuido ou por um fato fortuito ou de força maior, percam o prazo para entrega da declaração anual de ajuste do IR.

Não pretendo estimular o descumprimento da obrigação tributária acessória, até porque continua havendo sanção. O objetivo é dar oportunidade aos brasileiros de bem que, inadvertidamente ou por motivos que lhes escapam ao controle, acabam por perder o prazo estipulado na legislação de regularizar sua situação fiscal, sem que sobre eles incida uma desarrazoada onerosidade.

Este projeto de lei cria um período de tolerância para o atraso da declaração de ajuste, no qual há significativa redução da alíquota da multa, que cresce progressivamente e atinge o limite máximo após os vinte dias subsequentes à data limite para a entrega da declaração.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresento a esta Casa Legislativa, peço o apoio dos ilustres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

### LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **HUMBERTO LUCENA**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

~~§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.6.95)~~

#### **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

##### Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(OS:14319/2007)